TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-4713/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/03916/2012
PROTOCOLO	:	9856045
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	EDNOR BAMPI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2011
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/03916/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, **EDNOR BAMPI**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14**

da LCE nº 160/2012.

3 – Examinados os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo verificou na fase inicial do exame **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas ao Gestor visando o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, sendo que este **deixou o prazo transcorrer em branco** sem apresentar justificativas e documentos à respeito das **IRREGULARIDADES** diligenciadas, razão pela qual foi decretada a sua **revelia** por meio do Decreto de Revelia acostado à peça nº 32.

4 – Posto isto, a ilustre Inspetoria de Controle Externo diante da revelia do Secretário Municipal de Saúde ratificou as **IRREGULARIDADES** detectadas na Análise Processual ANP-5ICE-3947/2013 acostada à peça nº 26, que seguem:

> **4.1 –** *"...necessário se faz proceder a remessa dos seguintes documentos:*
>
> ***1.1 –*** *Certidão de regularidade profissional contábil expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, de acordo com parágrafo único, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 035/2011;*

1.2 – *Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referente as reuniões do Conselho que aprecia as Contas, conforme item 16, Instrução Normativa nº 35/2011."*

4.2 – *"Além disso, não foi esclarecido quanto à abertura de créditos suplementares no valor de R$ 887.880,00 (Decretos nºs. 148 e 207), por meio de superávit financeiro (art. 43, I, da Lei Federal nº 4.320/64), visto que o valor apresentado como superávit no Anexo 14 – exercício anterior está aquém desse valor. E ainda, deixou de justificar quanto às divergências nos valores registrados nas contas bens móveis e imóveis, nos Anexos 11 e 15."*

5 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

"...entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, relativo ao exercício de 2011, embora os resultados finais tenham sido apresentados adequadamente nos anexos, de acordo com os arts. 101 a 106, da Lei Federal nº 43.20/64, de outro modo deixou de observar o inciso

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

I, do artigo 43, da mencionada Lei, bem como o que estabelece o inciso II, do artigo 1°, da Lei Federal n° 8.080/90 c/c o item 3.4, letra B.16 c/c o parágrafo único, do artigo 1°, da Instrução Normativa n° 035/2011."

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas nos **subitens 4.1** e **4.2** do **PREÂMBULO** deste Parecer, as quais esta Auditoria as **ratifica**, em parte, pelas razões expostas, a seguir:

6.1 – Quanto a não remessa das peças citadas no **subitem 4.1** do **item 4** do **PREÂMBULO** e exigidas na **letra B.16** do **subitem 3.4** do **item 3** da **Seção II** do **Anexo I** e pela digna Inspetoria de Controle Interno conforme o **parágrafo único** do **art. 1°**, da Instrução Normativa n° 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n° 36, de junho de 2012, que trata do Manual de Remessa de Informações para a Administração Pública Municipal, neste

caso do Fundo Municipal de Saúde, esta Auditoria **ressalva** tal fato com base no **inciso II** do **art. 59** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, pois o mesmo se trata de uma impropriedade de natureza meramente formal que não macula o resultado de gestão destas Contas.

6.2 – No que tange ao fato exposto no **subitem 4.2** do **PREÂMBULO** deste Parecer, na parte inerente à abertura de crédito suplementar com recursos de Superavit Financeiro do exercício anterior, esta Auditoria não o **ratifica**, tendo em vista que, neste caso, o Superavit do exercício para fins do disposto no **inciso I** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, é o apurado no Balanço Patrimonial Consolidado do ano Anterior da Prefeitura Municipal, o qual apresenta Superavit Financeiro de R$ 10.340.407,01, conforme visto na peça nº 17 dos autos do processo e.TCE sob o nº TC/10995/2012 e, não no contexto do Balanço Patrimonial do Exercício Anterior do Fundo, como considerado pela ilustre Inspetoria de Controle Externo, sendo assim, de acordo com o exame de auditoria nada se constatou de irregular neste fato.

6.3 – Quanto às divergências apurados nos valores registrados nas contas bens móveis e imóveis, nos Anexos 11 e 15 da Lei Federal nº 4.320, de 14 de março de 1964 acostados às peças nº 10 e 14, esta Auditoria **não ratifica** tal fato, pois tais divergências se deram pelo fato de que no Anexo 11 são registradas as Despesas Empenhadas, ou seja, aquelas despesas que foram autorizadas pelo Ordenador de Despesas e que se vincularam a dotação de créditos orçamentários para garantia do pagamento da obrigação decorrente de lei. Por outro lado, no Anexo 15 as despesas registradas são somente as liquidadas na forma do disposto no **art. 63** da mencionada Lei, as quais evidenciam a entrega dos bens adquiridos e os serviços contratados, portanto, neste caso, não assiste razão a digna Inspetoria de Controle Externo, pois somente poderão ser incorporados ao patrimônio do Fundo os bens adquiridos, sendo assim, de acordo com o exame de auditoria nada se constatou de irregular neste fato.

7 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das

normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 2 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 3.4** do **item 3** da **Seção II** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Fundo Municipal de Saúde, do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 alterada pela Instrução Normativa nº 36, de junho de 2012.

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.4** do **item 3** da **Seção II** do **Anexo I** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Fundo Municipal de Saúde c/c o **parágrafo único** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de junho de 2012, com **ressalva** da **não** remessa das peças exigidas na **letra B.16** da seção supracitada, "*Certidão do Conselho*

Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referente às reuniões do Conselho que apreciou as Contas" e da peça solicitada pela predita Inspetoria de Controle Externo conforme já citado no **subitem 4.1** do **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer, sendo que tal fato, no entender desta Auditoria, não é motivo para denegar estas Contas de Gestão conforme já exposto no **subitem 6.1** da **PARTE II – EXAME DE AUDITORIA**.

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-5ICE-3947/2013 acostada na peça nº 33, a Lei Municipal nº 2.234/2010 - LOA autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 14.656.500,00.

7.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento do Fundo para R$ 16.910.646,00, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado da peça nº 14,

sendo que, suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostados na peça nº 24, bem como suas respectivas fontes de recursos guarda conformidade com os incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme visto na acostada peça nº 24 – Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.1 – De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado na peça nº 13 foi previsto para o Fundo receita própria na ordem de R$ 14.656.500,00 e arrecadado R$ 7.554.039,17, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 16.910.646,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 15.214.101,09, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a

Realizada acostado na peça nº 14 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

7.6.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 8 revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no valor de R$ 6.685.576,49, a qual acrescida das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas suas disponibilidades foram movimentadas e depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos acostados na peça nº 21, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.7.1 – Conforme revela o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado na peça nº 9, as contas do Fundo apresenta **Deficit** de R$ 555.698,69, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira de R$ 462.445,79 e o Passivo Financeiro de R$ 1.018.144,48, sendo que no

exercício foi apurado **Deficit** na ordem de R$ 974.485,83, constatado pela diferença entre a Receita Orçamentária Arrecadada de R$ 7.554.039,17 mais as Transferências Financeiras do Tesouro Municipal de R$ 6.685.576,49 menos a Despesa Orçamentária Empenhada de R$ 15.214.101,09, conforme visto no Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 8, todavia, entende esta Auditoria que o **Deficit** acumulado deve ser coberto com recursos do Tesouro Municipal, por conta do equilíbrio das contas públicas e do cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas que dispõe no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

7.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à peça nº 6.

7.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.8.1 – Cumprimento do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter realizado no exercício despesas

liquidadas nas ações e serviços públicos de saúde acima do percentual mínimo exigido de 15% (quinze por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 1 – CÁLCULO CONSTITUCIONAL COM A SAÚDE – FUNÇÃO 10		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Base Constitucional	36.121.266,50	100,00
Margem Legal a Realizar	5.418.189,98	15,00
Despesa Realizada	**6.669.206,04**	18,47
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça nº 33.

7.9 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.9.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 7, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 8; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 9 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 15 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Gestor executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, com **ressalva** do **subitem 6.1** do **item 6** e do **subitem 7.2.1** do **item 7** da **Parte II – EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina**:

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULARES COM**

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, **EDNOR BAMPI**.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 26 de abril de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm